

PARECER DO RELATOR

RELATOR: EDUARDO MARTINS
AUTUADO: JAIR OLIMPIO DE FARIA
PROCESSO: 02000000580/05 A.I. n°: 013856-0/A
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.100,74
MUNICÍPIO: Conceição do Pará/MG
DECISÃO DA CORAD: Indeferido
VALOR: R\$ 1.100,74

INFRAÇÃO COMETIDA: “Por realizar exploração florestal em área de preservação permanente dentro da licença de desmate de n° 0206117/04 - IEF; material lenhoso encontra-se empilhado no local da infração; infração esta em área de nascente; sem autorização do órgão competente”.

EMBASAMENTO LEGAL: art.54, II, III e IV, n° de ordem 03, do anexo do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O pedido de reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que ratifica as alegações contidas na defesa inicial;
- que não tem condições financeiras de arcar com o valor da multa imposta, sendo capaz de pagar, no máximo, R\$ 200,00.

Requer o deferimento do Pedido de Reconsideração.

Procedo agora à análise do mérito.

Alegou o autuado, em defesa inicial, não ter sido ele o responsável pelo desmate da área em questão, e sim o tratorista por ele contratado, que desobedeceu a suas instruções acerca do exato terreno que devia limpar. Dispõe o art. 55 da Lei 14.309/02:

“Art. 55 - **As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais**, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”.

Desse modo, por ser responsável por sua propriedade e pelos prestadores de serviços que nela atuam, deve o autuado responder pela infração cometida.

Alegou ainda que a área em questão foi erroneamente especificada como área de nascente e, conseqüentemente, área de preservação permanente, uma vez que a nascente que lá existe aparece apenas em períodos de chuvas abundantes. Todavia, as faixas marginais dos cursos d'água intermitentes também são classificadas como área de preservação permanente, conforme estipula a Resolução n ° 303 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA:

“Art. 3º **Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:**

II - **ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente**, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte”.

Portanto, a infração encontra-se devidamente caracterizada e embasada, uma vez que a intervenção em área de nascente de rios intermitentes constitui-se como intervenção em área de preservação permanente.

O Recorrente não apresenta nenhuma prova objetivando a refutação do AI, e, ainda, em sua defesa inicial, confessa a ocorrência da infração, também confirmada pelo Laudo Pericial, às fls. 03 - 05 dos autos.

A condição financeira do Recorrente não o isenta do cumprimento das sanções administrativas cabíveis à infração cometida.

Entretanto, os valores das penalidades pecuniárias apresentadas na Lei 14.309/02 à época da autuação sofreram modificações posteriores, sendo necessária, portanto, a atualização do valor da multa. Assim, o valor da multa a quem infringir o número de ordem 03 passa a ser R\$ 850,00 por hectare ou fração.

Deixo de aplicar o art. 96 do Decreto 44.844/08, que preceitua a retroatividade benéfica, às normas pertinentes, dos novos valores nele estabelecidos, já que tais valores, referentes à mesma infração, são superiores aos aplicados com base na lei vigente à época da autuação (Lei 14.309/02).

Dessa forma, opino pelo **deferimento parcial do recurso**, apenas para atualizar o valor da multa para **R\$ 850,00**.

É o parecer.

PARECER DO RELATOR

Belo Horizonte,..... de de 2009.

EDUARDO MARTINS
Conselheiro do CA/IEF

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito